



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para permitir o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto de veículo de propriedade de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 1º O prazo de que trata o *caput* aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º Na hipótese de roubo ou furto do automóvel adquirido com a isenção de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, não se aplica o limite temporal de 2 (dois) anos estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18718.28861-03

JUSTIFICAÇÃO

O desfalque patrimonial por condições alheias à vontade das pessoas com deficiência, antes de passados dois anos da aquisição do veículo, não é atualmente considerado na legislação para fins de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Para minimizar esse impacto, este projeto visa a permitir o reconhecimento do benefício fiscal, ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto do automóvel de propriedade de pessoas com deficiência.

Infelizmente, os níveis de violência urbana em nosso País têm sofrido incrementos constantes, em especial o roubo e o furto de automóveis. Os efeitos desses crimes são ainda mais perversos para as pessoas com deficiência, que terão redução no seu patrimônio e limitação no direito de locomoção, pois os transportes públicos coletivos – não raro desprovidos das condições de adaptação – não conseguem suprir as necessidades e as demandas dessa parcela da população.

Uma vez que os veículos apresentam elevado custo de aquisição e, para grande parcela dos brasileiros, são bens de difícil aquisição, o legislador federal não ficou alheio a essa realidade e garantiu a isenção do IPI para, entre outros, as pessoas com deficiência, na forma do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Esse benefício, conforme dispõe a Lei, somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Em função do cenário atual, chegou o momento de aperfeiçoarmos a legislação, para assegurar a isenção para as pessoas com deficiência que sejam vítimas de roubo ou de furto dentro do lapso temporal de dois anos. Reconhecimento já realizado em âmbito judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, afastou a limitação temporal, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior. De acordo com a 1ª Turma do Tribunal (Recurso Especial nº 1.390.345/RS), a Lei nº 8.989, de 1995, não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais.



A medida proposta vem, dessa forma, ao encontro do próprio Texto Constitucional (inciso XIV do art. 24) que atribui à União, em concorrência com os Estados, competência para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18718.28861-03